



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

LEI Nº 371/2005

Em, 04 de Agosto de 2005.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ASSUNÇÃO, RECONHECIMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS CONSIDERADAS RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Livramento – Estado da Paraíba **APROVOU e DECRETOU**, e Eu, **JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA**, Prefeito Constitucional do Município de Livramento PB, de conformidade com o artigo 69 da LOM, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Livramento, Estado da Paraíba, autorizado à assunção, reconhecimento e/ou confissão de dívidas, correspondentes a exercícios anteriores, ainda que não empenhadas em suas respectivas competências, sem qualquer prejuízo dos arts. 15 e 16 da LRF e 29 e incisos da mesma, observados ainda, os limites impostos pelas determinações das Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, ambas de dezembro de 2001, republicadas em abril de 2002.

Art. 2º. Para perfeito cumprimento do caput do art.1º, somente poderão ser assumidos, reconhecidos e/ou confessados, os débitos de exercícios anteriores que apresentarem estrita observância quanto a:

I-Constatação da veracidade do instrumento contratual e efetiva e comprovada execução dos serviços e/ou fornecimento de materiais;

II-No caso de obras e/ou serviços de engenharia e outros serviços técnicos especializados que pelo valor estejam enquadrados na lei 8.666/93 e suas alterações, se foram

cumpridas todas as determinações e tramites legais para realização dos contratos e executados todos os objetos de forma plena;

III-Enquadramento dentro dos parâmetros do artigo 36 da lei 4320/64.

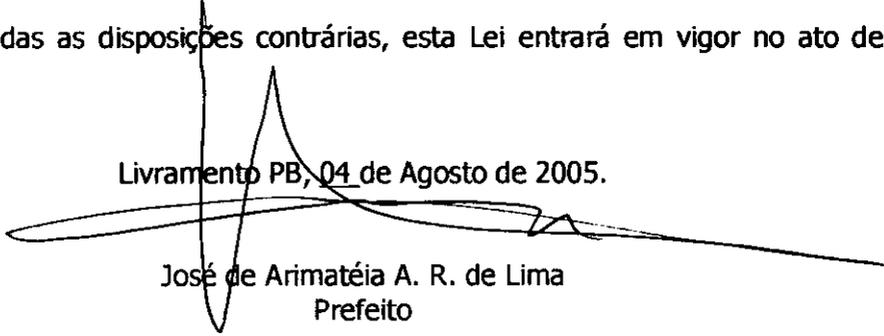
Art. 3º. Para cobertura dos respectivos débitos, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares até o limite estabelecido nos arts.7º e 43º da lei 4320/64, em consonância com o disposto no art. 30 da LDO/2005.

Art. 4º. Uma vez comprovadas na conformidade do art.2º desta lei, deverá o Chefe do Poder Executivo, buscar as melhores formas de acordo junto ao(s) Credor(es), objetivando assumi-las e reconhece-las de forma plena e sem prejuízo ou sufoco para as finanças públicas do município.

Art. 5º. Fica entendido que tais reconhecimentos de dívidas e seus respectivos pagamentos não poderão ultrapassar o 1º semestre do último ano do seu mandato, sob pena do Gestor vir a sofrer sanções cabíveis da LRF e outras cominações legais.

Art. 6º. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Livramento PB, 04 de Agosto de 2005.


José de Arimatéia A. R. de Lima
Prefeito